



Processo n°: 10510.001498/98-63
Recurso n°: 114.392
Acórdão n°: 201-76.184

Recorrente: CASA DO PANIFICADOR LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

PIS. MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE PAGAMENTO. O descumprimento de obrigação tributária constatado pelo Fisco importa na aplicação de ofício da penalidade pertinente.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CASA DO PANIFICADOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antônio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Antônio Carlos Atulim (Suplente) e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

cl/cf



Processo nº: 10510.001498/98-63
Recurso nº: 114.392
Acórdão nº: 201-76.184

Recorrente: CASA DO PANIFICADOR LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração exigindo a Contribuição para o PIS, modalidade faturamento, relativa ao mês de abril de 1998, acrescida de multa de ofício e juros e multa isolada relativa às contribuições dos períodos de apuração de outubro de 1997 a março de 1998.

Em sua impugnação, a contribuinte repele a multa cumulativamente aplicada.

A decisão monocrática dá parcial provimento à impugnação para afastar a multa isolada, com base no princípio da retroação benigna, face à revogação do dispositivo que a previa.

A contribuinte volta aos autos no presente recurso para justificar que não houve sonegação e sim inadimplência e que deveria ser aplicado o artigo 138 do CTN para afastar a multa. Alega que não tinha se vencido o prazo para a entrega da DCTF e que a contribuinte não teria omitido nesta o seu débito. Por tal razão, descabida a multa de ofício aplicada. Informa ter pedido parcelamento do valor principal e que este foi deferido. Junta cópias de extrato do processo de parcelamento.

Amparados pelo depósito de 30% da importância do crédito, subiram os autos para este Conselho.

É o relatório.



Processo nº: 10510.001498/98-63
Recurso nº: 114.392
Acórdão nº: 201-76.184

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

Verifico, em análise do extrato do Processo nº 10.510-001959/98-34 acostado aos autos, que há parcelamento deferido relativamente ao valor principal remanescente ao excluído pela decisão singular. Tal parcelamento foi requerido em 03 de setembro de 1998, menos de dois meses após a interposição da impugnação, e deferido em 29 de setembro de 1998.

Pelos termos do recurso interposto, noticiando o parcelamento e contestando a multa, concluo que a decisão recorrida nem necessitaria ter apreciado a questão do débito relativo ao tributo. Deve tê-lo feito por desconhecimento do parcelamento deferido.

Tal constatação em nada a macula. Definido, então, que a matéria remanescente a ser apreciada em grau do presente recurso é a da multa de ofício.

Quanto à esta, nada a acrescentar à decisão recorrida. Ainda que os argumentos da autuada sejam relevantes, a verdade é que o tributo era devido e não foi recolhido no prazo legal. Irrelevante se houve ou não a entrega da DCTF em função do prazo. A iniciativa assecuratória da dispensa da multa era a formal denúncia espontânea da infração (falta de pagamento) acompanhada do pagamento do tributo devido. E isto, até o momento da lavratura do auto de infração, não havia sido feito.

Nestes termos, voto pelo improvimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER